

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 31 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 14/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015, de 3 de março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 3 de março de 2015, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1, onde se lê:

«1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 71/Lisboa — Convento do Coléginho, sito na Rua Marquês de Ponte de Lima, n.º 13, freguesia de Santa Maria Maior (anterior freguesia do Socorro), concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana sob o artigo P-105 da referida freguesia, e omisso na conservatória do registo predial, com vista à sua futura rentabilização.»

deve ler-se:

«1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 71/Lisboa — Convento do Coléginho, sito na Rua Marquês de Ponte de Lima, n.º 13, freguesia de Santa Maria Maior (anterior freguesia do Socorro), concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana sob o artigo P-3105 da referida freguesia, e omisso na conservatória do registo predial, com vista à sua futura rentabilização.»

Secretaria-Geral, 2 de abril de 2015. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 48/2015

de 10 de abril

Os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, e 110/2013, de 2 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, a qual foi alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, pelas Diretivas n.ºs 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, e 2005/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005, pelo Regulamento (CE) n.º 219/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, e pela Diretiva n.º 2013/2/UE, da Comissão, de 7 de fevereiro de 2013.

A evolução do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagem, criado em 1997 pelo aludido Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, tem demonstrado, ao longo de quase duas décadas, que alguns aspetos devem ser ajustados ao progresso das metodologias utilizadas nas operações de gestão de embalagens e de resíduos de embalagens, designadamente, no quadro do desenvolvimento de uma política pública assente num modelo de economia circular, de modo a que todos os produtos em fim de ciclo de vida sejam vistos como novos recursos, promovendo a reciclagem e a reutilização de materiais, bem como o aumento da eficiência no uso dos recursos.

Deste modo, importa introduzir, no mencionado decreto-lei, regras no domínio das especificações técnicas, as quais constituem um ponto relevante no potencial de utilização dos resíduos como matéria-prima secundária, bem como na qualificação dos operadores de gestão de resíduos de embalagens, de forma a salvaguardar a independência, a imparcialidade e a ausência de conflitos de interesses no processo de qualificação.

Importa, ainda, definir regras quanto ao modelo de cálculo de valores de contrapartidas financeiras, de forma a estabelecer as regras aplicáveis às embalagens não reutilizáveis, bem como o cumprimento de metas de retoma.

Por último, regula-se a instalação de uma rede de recolha própria de resíduos de embalagens.

Foi ouvida, a título obrigatório, a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Autoridade da Concorrência, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e a Sociedade Ponto Verde.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de